



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047102 - DF (2021/0407316-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
ISABELLA SABINO DE CARVALHO - DF069774
AGRAVADO : DANIELLE MESSIAS DE BARROS
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA - DF027230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A matéria referente aos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC/2002, no que concerne à inexistência de dano moral indenizável, uma vez que a recorrente agiu no exercício regular de um direito não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047102 - DF (2021/0407316-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
ISABELLA SABINO DE CARVALHO - DF069774
AGRAVADO : DANIELLE MESSIAS DE BARROS
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA - DF027230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A matéria referente aos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC/2002, no que concerne à inexistência de dano moral indenizável, uma vez que a recorrente agiu no exercício regular de um direito não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 211 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DANIELLE MESSIAS DE BARROS (DANIELLE) promoveu ação sob o rito ordinário contra NOVA TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA – INTED (NOVA), sob a alegação de que foi aluna do curso de Técnico em Administração ministrado pelo Instituto Monitor, sendo que pediu transferência e concluiu o curso, razão pela qual lhe foi emitido o diploma. Afirma que se inscreveu no concurso de seleção de serviço militar temporário da Aeronáutica, contudo não foi aprovada no certame em razão de os certificados expedidos serem desprovidos de registro.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 1.285/1.289).

A apelação interposta por DANIELLE foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do v. acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO SELETIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. GRADE CURRICULAR. REVISÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de exclusão de candidato de processo seletivo alusivo ao serviço militar temporário na Aeronáutica devido à falha na prestação de serviço educacional. 1.1. Na ocasião a instituição de ensino procedeu ao cancelamento de diploma após a revisão de procedimento de validação de grade curricular.

2. A responsabilidade do fornecedor é objetiva e decorre da teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A identificação extemporânea de irregularidade na análise de grade curricular e o consequente cancelamento do diploma após o transcurso de dois anos desde sua expedição, configura falha na prestação do serviço.

4. Diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais alusivos à devida expedição do diploma e dos certificados de conclusão de cursos complementares, não é possível restabelecer a eficácia de diploma anteriormente cancelados pela instituição de ensino.

5. No presente caso, diante das circunstâncias delineadas nos autos como a impossibilidade de usufruir os benefícios oferecidos pela carreira militar, ainda que temporária, tem o efeito de atingir a esfera jurídica extrapatrimonial da autora, notadamente por ver frustradas as aspirações de aperfeiçoamento pessoal e profissional, além de adiar o desenvolvimento de atividade laboral pretendida.

6. De acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a condenação ao pagamento de valor de danos morais tem a finalidade de punir e alertar o ofensor, a fim de que passe a proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido. À vista da aplicação do método bifásico

adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para a quantificação do valor da indenização, o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) revela-se coerente para compensar os danos morais experimentados pela demandante.

7. Não pode ser acolhida a alegada "perda de uma chance" à vista da ausência de demonstração da possibilidade real e séria da aprovação da demandante em procedimento seletivo.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida (e-STJ, fls. 1.336/1.337 – com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por NOVA foram parcialmente providos para suprir omissão, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.381/1.387).

Inconformado, NOVA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 355, I, 369, 370 e 371 do NCPC, sustentando cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova testemunhal requerida e dos arts 186, 187, 188 e 927 do CC/2002, defendendo o afastamento do dano moral indenizável diante da inexistência de ato ilícito.

O apelo nobre não foi admitido (e-STJ, fls. 1.423/1.425).

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ conheceu do agravo em recurso especial que se seguiu para não conhecer do recurso especial, em virtude da (1) ausência de prequestionamento; e (2) incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, NOVA, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** não incidência da Súmula n.º 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório dos autos; e **(2)** não incidência da Súmula n.º 211 do STJ, pois foram opostos embargos de declaração para o prequestionamento da matéria.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.473/1.481).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou que, em relação a alegada violação dos arts. 355, I, 369, 370 e 371 do NCPC, no que concerne ao cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do depoimento da recorrida, o v. acórdão afirmou:

No entanto o Juízo que preside o processo é o destinatário da prova e sobre ele recai a atribuição de verificar a pertinência e a necessidade de sua produção. Nesse contexto o acervo documental coligido aos autos para a reconstrução fática do ocorrido, além de revelar-se suficiente, permitiu o reexame do mérito. Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos no presente caso. Isso quer dizer que o exame das questões controvertidas no caso em análise dispensa a reabertura da fase instrutória. Isso porque a suposta prática de violação à boa-fé objetiva pôde ser aferida a partir da observação atenta da situação fática narrada, bem como dos respectivos documentos acostados aos autos pelas partes litigantes. Nesse contexto o acórdão embargado (Id. 22578932) destacou que a falha na prestação do serviço decorreu tanto da identificação extemporânea de irregularidade no procedimento de validação de grade curricular quanto do cancelamento do diploma após o transcurso de dois anos desde sua expedição. Quanto ao mais foi ressaltado que a expedição do diploma consubstanciou a legítima confiança da embargada na conservação do mencionado procedimento de validação de grade curricular. À vista da expectativa depositada pela consumidora nos serviços educacionais prestados, a quebra dos deveres acessórios de lealdade e confiança recíprocas acarretaram a responsabilização civil da instituição de ensino embargante. Convém ainda sublinhar que a aplicação da teoria da perda de uma chance arguida pela embargada foi afastada justamente em razão, dentre outros motivos, do cancelamento dos certificados de conclusão de cursos complementares. Portanto, o prévio conhecimento pela recorrida a respeito das irregularidades na emissão dos certificados em questão reputa-se irrelevante. Diante desse cenário constata-se que eventual depoimento pessoal prestado pela autora não redundaria em situação jurídica mais favorável à embargante, tampouco comprovaria a violação do princípio da boa-fé objetiva. (fl. 1.385) [e-STJ, fl. 1.385].

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

(...)

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção.

4. O revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo é vedado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.466.903/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RESPONSABILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.168.900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018 - sem destaques no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegada violação dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC/2002, no que concerne à inexistência de dano moral indenizável, uma vez que a recorrente agiu no exercício regular de um direito, não houve manifestação pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n.º 211 do STJ.

Ressalta-se que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Ademais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em

recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n.º 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO D RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de a decisão impugnada ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do recurso especial.

(...)

5. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo regimental não provido

(AgRg nos EDcl no REsp 1.232.655/SP; Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Terceira Turma; j. 13/8/2013; DJe 19/8/2013)

Ademais, mesmo que ultrapassado o óbice acima mencionado, o v. acórdão afirmou:

A regra estatuída no art. 186 do Código Civil também prevê que o dano moral pressupõe a ocorrência de violação à esfera jurídica da parte. No caso em exame, verifica-se que a demandante aduziu que houve o cancelamento do diploma de conclusão de curso técnico em administração por falha na prestação de serviço oferecido pela ré.

Nesse contexto verifica-se que a conduta da apelante impossibilitou a permanência da vítima em procedimento de seleção de profissionais de nível médio para o serviço militar temporário na Aeronáutica. Além disso o cancelamento tardio de diploma no presente caso atingiu a esfera jurídica extrapatrimonial da autora, notadamente por ver frustradas as aspirações de aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Quanto ao mais, a regra estatuída no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.

A responsabilidade do fornecedor, com efeito, é objetiva, fundada na

teoria do risco da atividade, sendo lícito afirmar que para a responsabilização pelo fato do serviço dispensa-se a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Por essa razão, são necessárias a comprovação do dano (acidente de consumo) e a relação causal entre esse dano e o serviço prestado (nexo de causalidade).

Diante das provas coligidas aos autos a respeito da violação da esfera jurídica extrapatrimonial da demandante, ora recorrente, o prestador do serviço deve ser condenado à efetiva reparação (art. 6º, inc. VI, do CDC) [e-STJ, fl. 1.342].

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA. MENSALIDADE. DESCONTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, inviável modificar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido acerca da ausência de danos morais decorrentes do descumprimento contratual. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.256/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.

7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.047.102 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0407316-0

Número de Origem:

07148812120188070007 7148812120188070007

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA

ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673

ISABELLA SABINO DE CARVALHO - DF069774

AGRAVADO : DANIELLE MESSIAS DE BARROS

ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA - DF027230

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA

ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673

ISABELLA SABINO DE CARVALHO - DF069774

AGRAVADO : DANIELLE MESSIAS DE BARROS

ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA - DF027230

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022